

Zimbra

cpl@cmm.pr.gov.br

IMPUGNAÇÃO Edital de Chamamento Público nº 03/2025-CMM - Processo nº 30/2025-CMM**De :** Rogério Borges <licitacao.interpres@gmail.com>

ter., 18 de nov. de 2025 13:29

Assunto : IMPUGNAÇÃO Edital de Chamamento Público nº 03/2025-CMM - Processo nº 30/2025-CMM 1 anexo**Para :** cpl@cmm.pr.gov.br**Cc :** Rogério Borges <licitacao.interpres@gmail.com>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARINGÁ/PR

Processo nº 30/2025-CMM Edital de Chamamento Público nº 03/2025-CMM

Gostaríamos de respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.4 do respectivo edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do Chamamento Público nº 03/2025, que tem por objeto o credenciamento de profissionais para a prestação de serviço de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS E DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO

A Impugnante, ao analisar o edital em referência, constatou a existência de condições que comprometem a razoabilidade e a justa remuneração do serviço, desestimulando a participação de empresas e profissionais qualificados.

1.1. Do Preço Fixo Manifestamente Inexequível e Ilegal

O item 12 do Termo de Referência (Anexo I) e a tabela do item 1.1 do Edital estabelecem o valor fixo de R\$ 180,00 por hora de serviço. O próprio edital revela que a pesquisa de preços realizada pela Administração apurou um valor médio de R\$ 201,54, tendo sido aplicado um deságio de aproximadamente 10% de forma arbitrária, sob a justificativa de que "não haverá disputa de preços" e "não haverá intermediários".

Tal justificativa é falha e prejudicial. O valor de mercado, apurado pela própria Administração, representa o custo médio para a prestação do serviço com a qualidade esperada e o cumprimento de todas as obrigações legais. A fixação de um preço inferior, com base em um

deságio unilateral, desconsidera os custos reais da operação, que incluem não apenas a remuneração do profissional, mas também encargos, tributos, custos administrativos, investimentos em formação continuada e a justa margem de lucro, essencial para a sustentabilidade de qualquer atividade empresarial.

A imposição de um valor inexequível atenta contra a busca pela contratação mais vantajosa, pois afasta potenciais credenciados e pode levar à precarização de um serviço essencial para a garantia da acessibilidade e da cidadania, em flagrante prejuízo ao interesse público.

Além disso, o valor de referência estabelecido no edital, de R\$ 180,00 por hora (item 1.1 do Edital), é manifestamente inexequível e incompatível com a legislação e as normas técnicas que regem a prestação do serviço de interpretação de Libras.

A inadequação do valor fica evidente ao se consultar as tabelas da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes (Febrapils), entidade de referência nacional para o setor. Segundo suas tabelas, o valor da hora para um intérprete de Libras em Santa Catarina varia entre R\$ 144,00 e R\$ 150,00, a depender do contexto do evento.

Ademais, a necessidade da contratação de uma dupla de profissionais não é mera recomendação técnica, mas uma exigência legal expressa. A Lei nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão, foi recentemente alterada pela Lei nº 14.704/2023, e passou a determinar de forma inequívoca que o trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

Considerando o valor de referência da Febrapils (R\$ 150,00 por hora/profissional), o custo mínimo para a prestação do serviço em conformidade com a lei seria de R\$ 300,00 por hora (R\$ 150,00 x 2 intérpretes).

O valor proposto pela Administração, de R\$ 180,00 por hora, é, portanto, insuficiente para cobrir sequer o custo de uma dupla de profissionais. Na prática, o valor do edital força a contratação de um único intérprete para trabalhos superiores a uma hora, o que representa uma violação direta à Lei nº 12.319/2010 e um risco à qualidade do serviço público a ser prestado.

Ao fixar um valor de referência que inviabiliza a execução do serviço nos moldes exigidos pela legislação, a Administração viola o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que não é apenas a de menor preço, mas a que garante a execução satisfatória e legal do contrato.

1.2. Da Ausência de Previsão de Reajuste

O edital é completamente omissos quanto à previsão de reajuste dos preços fixados. Considerando que o credenciamento é um sistema que pode vigor por longos períodos, a ausência de uma cláusula de reajuste viola o art. 124, II, 'd', da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. A inflação corrói o valor da remuneração ao longo do tempo, tornando a prestação do serviço insustentável para os credenciados.

1.3. Da Exigência de Experiência Mínima como Restrição à Competitividade

O item 8.4, 'a', do edital exige a comprovação de "Experiência mínima de 1 (um) ano na atividade". Embora a exigência de qualificação técnica seja legítima, a fixação de um tempo mínimo de experiência pode configurar uma restrição indevida à competitividade, especialmente em um processo de credenciamento, que visa ampliar ao máximo o número de prestadores aptos. A qualificação do profissional já é aferida pelas exigências de formação (item 8.4, 'b'), que garantem o conhecimento técnico necessário.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação para que o Edital de Chamamento Público nº 03/2025 seja retificado, com a consequente republicação e reabertura do prazo, a fim de:

- a) Revisar o valor fixo da hora de serviço, estabelecendo um preço compatível com a obrigação legal de contratação de dois profissionais e com os valores de referência de mercado, de modo a garantir a exequibilidade e a justa remuneração do serviço;
- b) Incluir cláusula de reajuste anual dos preços, utilizando índice oficial, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação ao longo do tempo;
- c) Suprimir a exigência de experiência mínima de 1 (um) ano (item 8.4, 'a'), mantendo-se as exigências de formação como critério de qualificação técnica.

Termos em que, Pede deferimento.

Florianópolis, 18 de novembro de 2025.

Rogério Borges
Depto. Licitações



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ/PR



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PARECER ADMINISTRATIVO - CLIC

1. Relatório

Trata-se de impugnação formulada por Rogério Borges, integrante do Departamento de Licitações da Interpres - Empresa de Tradução e Interpretação de Libras.

Alega-se, basicamente, que: (i) o valor de R\$ 180,00 por hora seria insuficiente para cobrir sequer o custo de uma dupla de profissionais, pois o custo mínimo para a prestação do serviço, em conformidade com a lei, seria de R\$ 300,00 por hora (R\$ 150,00 x 2 intérpretes); (ii) o edital foi omissivo ao não trazer cláusula relativa ao reajuste, violando o art. 124, II, 'd', da Lei nº 14.133/2021 e comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da pactuação; (iii) a exigência de comprovação de "experiência mínima de 1 (um) ano na atividade" poderia configurar restrição indevida à competitividade, uma vez que a qualificação do profissional já é aferida pelas exigências de formação (item 8.4, 'b').

É, em apertada síntese, o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da inexecuibilidade do valor fixado por hora para a prestação dos serviços

O impugnante sustenta que o preço fixado seria inexequível, visto que: (i) a própria pesquisa da Administração apurou valor médio de R\$ 201,54, mas aplicou deságio arbitrário de 10%; (ii) a Lei n. 12.319/2010, alterada pela Lei n. 14.704/2023, exige dois profissionais em regime de revezamento para trabalhos superiores a 1 hora; (iii) segundo a Febrapils, o valor por intérprete varia entre R\$ 144,00 e R\$ 150,00 por hora; (iv) para atender à exigência legal de revezamento de profissionais, seriam necessários no mínimo R\$ 300,00 por hora (R\$ 150,00 x 2); (v) o valor de R\$ 180,00 inviabiliza o cumprimento da lei e pode forçar a contratação irregular de apenas um profissional.

Embora a impugnação traga referências legais, sua argumentação carece de fundamentos e não pode ser acolhida.

De início, ressalta-se que a pesquisa de mercado foi realizada pela Divisão de Licitação e Compras desta Casa e, conforme registrado em seu estudo técnico preliminar, o valor fixado considerou outras contratações públicas, em cumprimento ao art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Adicionalmente, como expressamente registrado, o valor fixado refere-se a um profissional de libras e não há execução por dois profissionais. A necessidade de dois profissionais em regime de revezamento foi considerada durante a fase de planejamento, o que gerou a duplicação da quantidade de horas contratadas, conforme registrado no estudo técnico preliminar, como demonstra o trecho a seguir:

Considerando, todavia, a exigência de, no mínimo, 02 (dois) profissionais em regime de revezamento nos eventos cuja duração ultrapasse uma hora, conforme determina a Lei nº 12.319/2010, a quantidade de horas a ser contratada, deverá ser dobrada, uma vez que os eventos em que o serviço de tradução em Libras será exigido, notadamente, sessões plenárias, ordinárias, extraordinárias, solenes, audiências públicas e reuniões públicas, costumam ultrapassar esse limite legal.

A informação foi reiterada no termo de referência, conforme trecho a seguir:

Diante da obrigação da presença de, no mínimo, 02 (dois) profissionais em regime de revezamento nos eventos cuja duração ultrapasse uma hora, conforme determina a Lei nº 12.319/2010, foi necessária a alteração do quantitativo estimado da contratação de 660 para 1000 horas.

Portanto, o planejamento considerou a exigência trazida pela Lei n. 12.319/2010, alterada pela Lei n. 14.704/2023, e o valor fixado é, inclusive, superior ao valor estimado pela Febrapils.

O deságio de 10% não foi arbitrário, mas considerou que, *"por ter sido determinado o processo de Credenciamento, em que não há disputa de preço entre os concorrentes, mas fixação do valor a ser pago igualmente a todos os credenciados, foi fixado o valor unitário da contratação em R\$ 180,00/hora"*, conforme consignado no termo de referência pela unidade de planejamento.

Em suma, não há possibilidade de contratação irregular de apenas um profissional ou risco de inexecutabilidade do valor fixado, uma vez que as unidades de planejamento já consideraram as particularidades legais ventiladas pela Impugnante e tomaram como referência outras contratações para assegurar sua compatibilidade com o mercado.

2.2 Da omissão relativa à cláusula de reajuste

A Impugnante sustentou que o edital seria omissivo quanto à previsão de reajuste dos preços fixados, visto que não trouxe cláusula de reajuste e tal omissão violaria o art. 124, II, 'd', da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, tornando o serviço insustentável devido à corrosão inflacionária.

Contudo, não lhe assiste razão.

O Anexo I trouxe, em seu item 18, expressamente o critério de reajuste para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da pactuação, conforme trecho a seguir reproduzido:

18.1. Em caso de prorrogação do prazo do Chamamento Público, a cada período de 12 (doze) meses, admite-se a correção dos preços, exclusivamente, a título de atualização monetária, para fins de reposição das perdas decorrentes da inflação verificada no período, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, contados da data de fechamento do orçamento estimativo (setembro/2025), observada, necessariamente, a existência e o limite da dotação orçamentária.

18.2. Os reajustes subsequentes ao primeiro serão concedidos após o interregno de 12 (doze) meses, contados do fato gerador que deu ensejo à concessão do último reajuste.

O instrumento convocatório, portanto, trouxe índice que servirá à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da pactuação, em cumprimento ao disposto no inciso LVIII, art. 6.º, da Lei n. 14.133/2021. Ressalta-se, por fim, que o dispositivo indicado não se refere diretamente ao reajustamento em sentido estrito, mas à modificação bilateral em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, de acordo com a alocação dos riscos, sendo que o edital já trouxe disciplina mínima para o adequado tratamento da questão inflacionária (fato previsível e de consequências, em regra, mensuráveis no presente cenário econômico).

2.3 Da potencial restrição à competitividade

Segundo a Impugnante, a exigência de comprovação de "experiência mínima de 1 (um) ano na atividade" pode configurar restrição indevida à competitividade, uma vez que a qualificação do profissional já é aferida pelas exigências de formação (item 8.4, 'b').

Contudo, não lhe assiste razão.

De início, as exigências de formação e experiência anterior referem-se à qualificação técnica indispensável para a execução do serviço, fundamentando-se no disposto no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A exigência de formação específica fundamenta-se nas condições exigidas pelo art. 4.º da Lei n.º 12.319/2010 para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete e, por consequente, enquadra-se em "*prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial*" prevista no art. 67, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

A experiência mínima, por sua vez, justifica-se pelo fato de se tratar de um serviço contínuo e pela necessidade de demonstrar que o profissional executou serviços similares ao objeto da contratação, conforme dispõe o § 5.º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021. Em termos práticos, buscou-se assegurar a qualificação técnica, pois, como ensina Justen Filho, a "*qualificação técnica versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre a sua experiência anterior. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e experiências relacionadas ao objeto a ser contratado, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado [...] De modo genérico, pode-se afirmar que a habilitação técnico-profissional é adquirida mediante a conjugação do conhecimento teórico e da experiência prática*" [1].

Nesse sentido, o edital buscou averiguar a experiência prática dos credenciados e, por consequência, assegurar a qualificação técnica de forma compatível com o objeto da contratação. Não há restrição indevida, pois se observou, inclusive, o lapso temporal admitido pela legislação vigente (art. 67, §5.º da Lei n. 14.133/2021).

3. Da Conclusão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação opina pelo conhecimento da impugnação e, quanto ao seu mérito, por sua improcedência, conforme fundamentação acima.

Sugere-se, ademais, à autoridade superior que proceda a consulta à unidade de planejamento e à Procuradoria Jurídica caso entenda imprescindível a obtenção de maiores informações

para decidir a presente impugnação.

Maringá, 24 de novembro de 2025.

José Eduardo Ribeiro Balera
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

João Paulo de Lima
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Harrison Bille Chaves Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Roberto Santo de Paula
Membro da Comissão Permanente de Licitação

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, página RL-1.18. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v2/page/RL-1.18>.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Lima, Membro**, em 24/11/2025, às 15:59, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Harrison Bille Chaves Silva, Membro**, em 24/11/2025, às 16:04, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Santo de Paula, Membro**, em 24/11/2025, às 16:24, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **José Eduardo Ribeiro Balera, Presidente**, em 25/11/2025, às 11:51, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0427107** e o código CRC **48EA02BF**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

DECISÃO

Processo SEI Nº: 25.0.000012127-7

Impugnante: Rogério Borges - Interpres Empresa de Tradução e Interpretação de Libras

Assunto: Impugnação ao Edital de Chamamento Público n. 03/2025.

I. Relatório

Trata-se de impugnação ao edital de Chamamento Público formulada por Rogério Borges, integrante do Departamento de Licitações da Interpres – Empresa de Tradução e Interpretação de Libras, na qual sustenta: (a) a inexecutabilidade do valor de R\$ 180,00 por hora fixado para a prestação dos serviços; (b) a omissão quanto à previsão de cláusula de reajuste; (c) a restrição à competitividade decorrente da exigência de experiência mínima de 1 (um) ano com a realização de atividade equivalente.

A Comissão Permanente de Licitação, por meio do Parecer Administrativo n. 0427107, manifestou-se pelo conhecimento da impugnação e, quanto ao mérito, por sua improcedência.

É, em síntese, o relatório.

II. Fundamentação

Após detida análise da impugnação apresentada e dos fundamentos expendidos no Parecer Administrativo n. 0427107, subscritos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, verifico que merecem prosperar as conclusões da análise técnica realizada, pelos motivos que passo a expor:

2.1. Da Exequibilidade do Valor Fixado

Quanto à alegada inexecutabilidade do valor de R\$ 180,00 por hora, a argumentação do impugnante não encontra amparo nos elementos técnicos constantes do processo administrativo.

Conforme demonstrado no estudo técnico preliminar e no termo de referência, a pesquisa de mercado foi realizada em conformidade com o art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, considerando outras contratações públicas similares. O valor fixado refere-se à remuneração de um profissional por hora trabalhada.

A exigência legal de dois profissionais em regime de revezamento, prevista na Lei nº 12.319/2010, com redação dada pela Lei n. 14.704/2023, foi devidamente considerada na fase de planejamento, resultando na ampliação da quantidade de horas contratadas de 660 para 1.000 horas, conforme expressamente registrado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Não há, portanto, qualquer risco de contratação irregular de apenas um profissional ou de inexecutabilidade do valor fixado, tendo a unidade de planejamento observado todas as particularidades legais aplicáveis à espécie.

2.2. Da Previsão de Reajuste

No que concerne à alegada omissão quanto à cláusula de reajuste, verifico que o item 18 do Anexo I do edital prevê expressamente o critério de reajuste para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, estabelecendo a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, após cada período de prorrogação.

A disciplina editalícia atende plenamente ao disposto no inciso LVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, garantindo a atualização monetária e a reposição das perdas decorrentes da inflação, não havendo que se falar em omissão ou violação ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

2.3. Da Qualificação Técnica

Por fim, quanto à exigência de experiência mínima de 1 (um) ano na atividade, constato que tal requisito se encontra em perfeita consonância com o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza, em se tratando de serviços contínuos, a exigência de certidão ou atestado que demonstre a execução de serviços similares por prazo mínimo, não superior a 3 (três) anos.

A exigência de experiência prática complementa a formação teórica e visa assegurar a qualificação técnica adequada para a execução do objeto contratual, não constituindo restrição indevida à competitividade, mas sim requisito legítimo de habilitação técnico-profissional.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO** integralmente os fundamentos constantes do Parecer Administrativo n. 0427107, da lavra da Comissão Permanente de Licitação, e, por consequência, **CONHEÇO** da impugnação apresentada e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo na íntegra os termos do edital impugnado.

Dê-se ciência ao impugnante.

Publique-se.

Prossiga-se com o certame.

Maringá, 25 de novembro de 2025.

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ

Presidente da Câmara Municipal de Maringá



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente**, em 25/11/2025, às 12:57, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0427458** e o código CRC **9CA103B1**.